



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113348-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ALDO JOSÉ DE SOUZA ME, ALDO JOSÉ DE SOUZA e SANDRA REGINA CADEIRA MENDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2113348-88.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Aldo José de Souza Me e outros
Comarca de Mauá - 5ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Rodrigo Soares

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32225

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indefere expedição de ofício à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal - Acesso via sistema ou mediante decisão ofício, deferido - Decisão modificada - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 187-188, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 195-196, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que o agravante ajuizou em face dos agravados, processo nº 1017213-25.2023.8.26.0348, indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Sustenta o agravante que a medida se faz necessária, pois tais informações são sigilosas, sendo necessária intervenção judicial.

Recurso tempestivo, preparado (fls.52/54) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fls.187-188,

origem):

"Fls. 184/186: Indefiro a pesquisa pelo CENSEC, por não dispor de informação útil à satisfação da execução. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere expedição de ofício à Receita Federal a fim de serem obtidas as Declarações DIMOF, DECRED, DOI, DIMOB, DCTF, DCTFWeb, DEREEX, DME, DNF, DPREV; DTTA, PER/DCOMP, e Sistema de Valores a Receber (SRV) em nome das executadas. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Pretensão de análise de movimentações financeiras das agravadas, não se destinando à efetiva localização de bens passíveis de penhora. Inexistência de evidência de que as informações requisitadas terão alguma eficácia prática. Medida extrema e desproporcional. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. As pesquisas almejadas constituem verdadeira quebra de sigilo bancário, o que somente é possível mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, no juízo de origem. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2026738-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023). "Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado. Decisão agravada que, entre outras determinações, rejeitou pedido de reconsideração do Exequente e indeferiu os pedidos de inclusão de indisponibilidade (CNIB), a suspensão de CNH/passaporte, a expedição de ofício à 29ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, PREVIC, consulta em CENSEC, expedição de ofícios ao DETRAN, companhias aéreas e consulta SREI. Insurgência. Parcial conhecimento. Medidas já pleiteadas anteriormente (suspensão da CNH e passaporte) e indeferidas por decisões irrecorridas, que não comportam conhecimento nesta sede, ante a ocorrência de preclusão. Ademais, tais medidas, assim como a expedição de ofício para Vara Criminal, que não implicam na satisfação do débito executado. Execução que deve se pautar pela busca de bens passíveis de penhora. Pedido de reconsideração que não suspende o prazo recursal. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de expedição de ofício para adjudicação dos títulos/ações. Medida já deferida pela r. decisão recorrida. Pedido de anotação de indisponibilidade de bens em nome do Executado, pelo sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Acolhimento. Providência que encontra fundamento no artigo 139, IV,

doCPC, com o objetivo de dar efetividade à execução e guarda relação direta com o fim perseguido, delocalização de bens em nome do devedor. Expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e PREVIC, para tentativa de localização de planos de previdência privada. Cabimento. Providências que devem ser realizadas pelo Juízo, ante a impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, em razão do sigilo das informações que se justificam, ante a não localização de bens hábeis a satisfazer a execução pelas outras pesquisas informatizadas. Demais medidas pretendidas (consultas ao CENSEC, SREI, expedição de ofícios ao DETRAN, companhias aéreas e para obtenção de cópias de processo criminal) que não comportam acolhimento, pois não demonstram serem efetivas para a localização de bens penhoráveis. Localização de eventuais imóveis em nome do Executado pode ser realizado diretamente pelo interessado, junto à Arisp. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida." (Agravado de Instrumento nº 2257570-91.2021.8.26.0000, da Comarca Indaiatuba, julgado em 26 de janeiro de 2022, Desembargador Relator JOÃO PAZINE, destaquei). Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em cinco dias. Intime-se."

Declaratórios rejeitados com a seguinte fundamentação (fls.195-196, origem):

"Vistos. Conforme artigo 1022 do CPC: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Na hipótese, a embargante fundamenta seus embargos em suposta contradição, não ocorrente na espécie. Na hipótese, a embargante fundamenta seus embargos em suposta contradição, não ocorrente na espécie. A decisão é clara quanto aos fundamentos que levaram ao indeferimento da pesquisa pelo CENSEC. Anoto que eventual insatisfação com o critério adotado pelo juízo deve ser suscitada e discutida por meio da via recursal apropriada; em realidade, pretende a embargante a revisão do julgado. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido da vedação de caráter manifestamente infringente aos embargos de declaração. Assim, porque o recurso manejado não se presta ao fim proposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, tal como proferida. Int."

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos

do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art.789), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, veículos, bens imóveis e móveis, dentre outros, inclusive outros direitos, consoante artigo 835, I, II e III, IV, V, VI, e seguintes, e XIII, mesmo que com terceiros (art.845), e quando frustrada tentativas de constrição de ativos financeiros via eletrônica (art. 854), a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo nos artigos 438, inciso I e 772, III, que dispõem, respectivamente:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”

“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

...

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”

Nesse contexto, e considerando o início da ação de execução em 2023 e a não localização de bens penhoráveis, ou de bens insuficientes à garantia da execução, é admitida a adoção da medida requerida pela parte agravante, pois voltada à garantia da efetividade da execução.

Ademais, o Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça instituiu a CENSEC, tendo como um de seus objetivos "*possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial*" (art. 1ª, inciso V).

Dispõe o artigo 19, §1º do referido provimento que "*Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante*

atendimento dos requisitos técnicos pertinentes".

Nessa quadra, resta claro que a obtenção das informações constantes do cadastro do CENSEC somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa.

Neste sentido decisões deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cédula de crédito bancário. Execução. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Censec. Recurso do exequente. Execução que realiza no interesse do credor. Pretensão de deferimento da expedição de ofício ao sistema CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados. Realização de consulta do devedor no sistema mostra-se adequada e útil ao credor em busca da satisfação do crédito. Artigo 139, IV do CPC. Pesquisa que demanda o conhecimento de dados específicos. Inviabilidade de opor tal encargo à parte. Necessidade de requisição judicial demonstrada. Aplicação dos termos do artigo 19, do Provimento nº 18/2012 do CNJ. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2318317-02.2024.8.26.0000 - 14ª Câmara de Direito Privado – Relatora Claudia Carneiro Calbucci Renaux – j. em 28.10.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao CENSEC. Indeferimento pelo Juízo a quo. Diligências que visam a identificação da prática de atos notariais pelos executados. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisa que não é acessível a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227985-23.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)”

No mesmo sentido, é o entendimento unânime desta 37ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requerimento de pesquisa via CENSEC. A obtenção das informações constantes do cadastro do CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa. Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2015824-91.2025.8.26.0000; Relator Pedro Kodama; j. em 14/03/2025.

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC e CANP. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) Intervenção judicial Necessidade Provimento CNJ nº 18/2012 que inviabiliza a obtenção das informações pela via administrativa Precedentes deste E. Tribunal. Central de Atos Notariais Paulista (CANP) Interesse do exequente Intervenção Judicial Necessidade Inviabilidade de obtenção das informações pela via administrativa Precedentes. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2000942-27.2025.8.26.0000; Afonso Celso da Silva; j. em 25/02/2025.”

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a realização de pesquisas pelo sistema CENSEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Pesquisas de praxe já realizadas, sem sucesso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. Pesquisa, ademais, que só pode ser realizada por decisão judicial. Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PROVIDO (Agravo de instrumento nº 2220539-32.2024.8.26.0000 – 37ª Câmara de Direito Privado – Relatora Maria Salete Corrêa Dias– j. em 02.08.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à empresa elencada pelo agravante - CENSEC - Possibilidade- Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2001163-78.2023.8.26.0000; Relatora Ana Catarina Strauch; j. em 22/02/2023.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere expedição de ofício à CENSEC - Central Notarial de

Serviços Eletrônicos Compartilhados - O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal Acesso via sistema ou mediante decisão ofício, deferido Decisão modificada - Recurso provido. E deste Egrégio Tribunal” (Agravo de instrumento nº 2109920-35.2024.8.26.0000 – 37ª Câmara de Direito Privado – Desta Relatoria – j. em 26.04.2024)

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para que seja acessado o sistema ou expedido ofício para pesquisa de bens via CENSEC.

Do exposto, *DÁ-SE PROVIMENTO* ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)